

Decreto-lei n.º 24:881

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 790.587\$60, a inscrever no respectivo orçamento decretado para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 3.º, na divisão «Conselho Nacional do Ar», em nova classe «Diversos encargos», novo artigo 57.º-A «Encargos administrativos», sob a rubrica «1) Para pagamento de todas as despesas a efectuar com a viagem aérea, rápida, ao Brasil, proposta pelo tenente da arma de aeronáutica Carlos da Costa Macedo e pelo piloto civil Carlos Eduardo Bleck, e a realizar pelos mesmos».

Art. 2.º É anulada a importância de 790.587\$60 na verba de 12:000.000\$ inscrita no mesmo orçamento, no n.º 5), artigo 6.º, capítulo 1.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, com dispensa de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º d'este decreto, as despesas a que a mesma se destina, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Casiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos**Decreto-lei n.º 24:882**

A diversidade de diplomas que regulam a liquidação das custas em processos de execução fiscal e a complexidade da sua aplicação não facilitam evidentemente a cobrança coerciva das contribuições e outras dívidas nem atenuam as obrigações do Estado com a manutenção do funcionalismo necessário, e têm ainda o grave defeito de acarretar ao contribuinte a incerteza do montante das custas, com manifesto inconveniente para as suas possibilidades de numerário.

Verificou-se ainda serem interpretados por forma diversa nos vários distritos os diplomas legais, resultando dessa diversidade contagem de custas mais ou menos onerosa em casos idênticos.

É preciso pois que o actual sistema de contagem de custas pela tabela de emolumentos de 1896, modificada em decretos posteriores, seja substituído por outro sistema de taxas, de aplicação simples, que permita ao executado ficar em condições de verificar rapidamente a situação que lhe interessa, com o cálculo aproximado do total da dívida.

Com este novo sistema conseguirá ainda o Estado economia apreciável com a redução do número de funcionários privativos dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto, por serem dispensados os funcionários contadores, circunstância esta de ponderar, tanto mais que se impõe também desde já uma diminuição do número dos outros funcionários do quadro, porque a simplificação do actual regime tributário fez baixar consideravelmente o número de execuções e fez demi-

nuir portanto as necessidades dos serviços a cargo dos mesmos tribunais. Acresce a circunstância de que a distribuição das custas nestes tribunais já hoje é feita por meio de percentagens sobre a arrecadação global.

As taxas são calculadas por forma a produzir aproximadamente o que até ao presente produzia no regime da tabela de 1896, não onerando ninguém, antes procurando beneficiar os executados por pequenas quantias, cujas custas atingiam, na maioria dos casos, 75 por cento da quantia exequenda.

Aproveita-se ainda o ensejo para regularizar e modificar certas disposições de harmonia com o aconselhado pela prática.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As custas nos processos de execução fiscal, contadas pela tabela de 13 de Maio de 1896, actualizada pelo decreto n.º 9:697, de 20 de Maio de 1924, passam a ser liquidadas por taxas em relação ao valor da execução e ao número de folhas do processo, de harmonia com a seguinte tabela:

Valor da execução	Taxa fixa	Taxa por cada folha do processado
Até 100\$	25\$00	1\$00
De mais de 100\$ até 500\$	30\$00	2\$00
De mais de 500\$ até 1.000\$	40\$00	2\$00
De mais de 1.000\$ até 5.000\$	45\$00	2\$00
De mais de 5.000\$ até 10.000\$	50\$00	2\$00
Superiores a 10.000\$	60\$00	3\$00

§ 1.º A importância total das taxas liquidadas nos termos d'este artigo não poderá exceder 300\$, e em caso algum, mesmo acrescida da percentagem a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918, e das custas e emolumentos liquidados a qualquer magistrado ou funcionário estranho ao quadro do tribunal onde foi instaurada a execução, e bem assim das importâncias a que se refere o § 4.º d'este artigo, poderá ser superior a três quartas partes da quantia exequenda, fazendo-se o respectivo rateio sempre que exceda este limite.

§ 2.º A retribuição por caminhos fica excluída dos limites fixados no parágrafo anterior.

§ 3.º Não estão sujeitas a rateio as importâncias liquidadas para reembolso das despesas feitas pelo cofre do juízo, as taxas fixadas no artigo 2.º do decreto n.º 22:579, de 26 de Maio de 1933, a remuneração diária de efectivo serviço, de 30\$, aos peritos e a percentagem que fôr devida aos depositários.

§ 4.º Os anúncios publicados no *Diário do Governo* serão liquidados por um t'érço nas execuções por quantias até 300\$, por metade nas de 300\$ a 1.000\$ e por inteiro nas superiores a esta quantia.

§ 5.º Para o efeito da liquidação das taxas não serão consideradas folhas do processo as procurações e documentos juntos pelos interessados ou Ministério Público para prova dos factos alegados, mas sê-lo-ão, além das folhas das diferentes peças, as certidões de relaxe, os editais afixados, as cópias dos autos de penhora, as minutas para os anúncios e as contraféis de citação e intimação.

§ 6.º As taxas do presente artigo, com o limite fixado no § 1.º, aplicar-se-ão, sempre que haja lugar, no caso de prosseguimento da execução nos termos do § 2.º do artigo 65.º do Código das Execuções Fiscais.

§ 7.º Em caso algum, e com relação à mesma fôlha do processo, poderá haver duplicação de taxas.

Art. 2.º A remuneração devida por caminhos, a que se alude no § 2.º do artigo anterior, será liquidada da seguinte forma:

Aos juizes:

Até 2 quilómetros, a contar do edificio do tribunal	15\$00
Nos 8 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dêle	5\$00
Nos 5 restantes, por cada quilómetro ou fracção dêle	4\$00

Aos escrivães ou peritos:

Até 2 quilómetros, a contar do edificio do tribunal	6\$00
Nos 8 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dêle	2\$00
Nos 5 restantes, por cada quilómetro ou fracção dêle	1\$20

Aos officiaes de diligências:

Até 2 quilómetros, a contar do edificio do tribunal	2\$00
Nos 8 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dêle	1\$50
Nos 5 restantes, por cada quilómetro ou fracção dêle	\$50

§ 1.º A liquidação a que respeita o presente artigo não poderá exceder 15 quilómetros dos indicados pelo funcionário à margem da certidão ou auto da diligência efectuada, se não houver tabela de distâncias, porque, havendo-a, será essa a observada. Não se liquidarão porém, em caso algum, os quilómetros percorridos na volta ou nas diligências negativas, e bem assim nas citações, intimações e notificações aos advogados e procuradores.

§ 2.º Os caminhos são devidos desde o tribunal, e com o mínimo de 2 quilómetros, se outra distância lhes não corresponder nas penhoras, almoedas e arrematações; mas não se liquidarão os que respeitarem a citações, intimações e notificações efectuadas nas cidades, vilas ou lugares sedes dos tribunais, considerando-se, para este efeito, áreas das cidades de Lisboa e Pôrto as compreendidas nas antigas circunvalações.

§ 3.º Não se poderá liquidar no mesmo processo mais de um caminho por dia, e, quando houver várias diligências fora do tribunal que não sejam citação, intimação ou notificação, liquidar-se-á apenas o caminho correspondente à maior distância percorrida. De igual forma se procederá quando as citações, intimações ou notificações forem ordenadas no mesmo despacho e para se realizarem seja necessário percorrer mais de uma vez o mesmo ou diverso caminho, ainda que em vários dias.

Art. 3.º Nos processos de embargos e agravos cobrar-se-ão 5 por cento sobre o valor da causa e a taxa fixa de 10\$ por cada fôlha do processado que lhe respeitar, não podendo todavia o total dessas importâncias ser superior a 1.000\$ naqueles e a 300\$ nestes.

Art. 4.º Igual importância de 10\$ será liquidada por cada fôlha do processado nos incidentes de passagem de precatório, de cartas de arrematação, reclamação da liquidação não atendida, repetição de actos do processo originados pelos funcionários, liquidação da responsabilidade de infieis depositários e arrematantes por falta de depósito, pedidos de entregas de documentos, desistências e quaisquer outros estranhos ao regular andamento do processo.

§ 1.º Nos incidentes de passagem de precatório e de

carta de arrematação acrescerá à taxa constante do presente artigo 5 por cento sobre a importância a levantar ou sobre o preço da arrematação, não podendo a soma da taxa e percentagem, em ambos os casos, ser superior a 300\$.

§ 2.º Não há lugar a pagamento de qualquer taxa quando a passagem do precatório respeitar a levantamento de importância que caucionava execução que já se encontre anulada nem pela entrega de documentos juntos a processos nas mesmas condições.

Art. 5.º Nas almoedas de bens móveis será liquidada a percentagem de 10 por cento, a pagar pelo arrematante, sobre o preço da arrematação.

§ único. Igual percentagem será devida no caso de arrematação de títulos ou moedas, mas o seu pagamento será feito no processo e não pelo comprador.

Art. 6.º Nas arrematações de bens imobiliários, de embarcações, direitos e acções a capitais, a cotas e a arrendamentos pagará o arrematante unicamente metade da percentagem fixada no artigo anterior, não podendo no entanto essa importância exceder 1.000\$.

§ 1.º A mesma percentagem será liquidada no caso de arrematação de móveis num só lote, ou destes em conjunto com imóveis ou com o direito e acção a arrendamentos.

§ 2.º Tanto nas almoedas como nas arrematações, cujo produto dará entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do juiz da execução, mediante guias em papel comum, ficará a cargo do arrematante o papel e selo do respectivo auto. E se este os não fornecer repetir-se-á o acto, ficando a seu cargo o pagamento das taxas e mais despesas pelas diligências a praticar com a realização da nova praça.

Art. 7.º Nas cartas de arrematação, cartas precatórias para simples citação, intimação ou notificação, traslados, cópias, registo de sentenças, certidões para registo e quaisquer outras, e mais papéis avulsos, será cobrada a importância de 10\$ pela primeira lauda e 2\$50 pelas seguintes, sendo cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha com trinta letras pelo menos, contando-se a última lauda e a primeira, mesmo incompletas, por inteiro.

§ 1.º Nas cartas precatórias para avocação, para penhora em depósitos e seus levantamentos, recebidas nos tribunais, cobrarão estes a taxa fixada no artigo 4.º do presente decreto.

§ 2.º Nas cartas precatórias referidas neste artigo, além das taxas designadas, perceberão os funcionários pelos caminhos, se a eles houver lugar, as quantias correspondentes do artigo 2.º do presente decreto.

Art. 8.º A liquidação das diferentes percentagens e taxas constantes deste decreto é da competência, em Lisboa e Pôrto, de qualquer dos escrivães ou escrivães ajudantes, e, nos concelhos, dos chefes das repartições de finanças, observando-se, quanto a prazos, as disposições do Código do Processo Civil e alterações posteriores.

§ 1.º Para esse efeito adoptar-se-ão os modelos anexos, que fazem parte deste decreto, e que substituem o modelo a que alude o artigo 114.º do Código das Execuções Fiscais.

§ 2.º Os escrivães ajudantes terão também competência para efectuar citações.

Art. 9.º O encerramento do livro de registo das percentagens e taxas liquidadas a favor dos funcionários e outras entidades é feito no último dia de cada mês, em Lisboa e Pôrto, pelo chefe da secretaria e nos concelhos pelo respectivo chefe da repartição de finanças, ficando a cargo dos mesmos a distribuição das referidas importâncias no primeiro dia útil do mês seguinte naqueles tribunais e a partir do dia 10 nas repartições concelhias.

§ único. Ao chefe da secretaria compete ainda a elaboração dos mapas e notas a expedir pelo tribunal e bem assim visar os recibos e fôlhas de vencimentos ou outros abonos, que mandará processar por qualquer dos escrivães.

Art. 10.º Sendo feita a penhora em bens imóveis nos concelhos pertencentes às áreas das comarcas de Lisboa e Pôrto, serão os respectivos processos remetidos aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais das execuções fiscais daquelas cidades para efeitos de arrematação nos termos do § 2.º do artigo 48.º do Código das Execuções Fiscais.

§ 1.º São extensivas a todos os processos de execução fiscal, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 20:879, de 13 de Fevereiro de 1932, sendo para este efeito a área dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto a das respectivas comarcas.

§ 2.º O agente do Ministério Público junto do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa procederá à distribuição desses processos, com igualdade, pelos dois distritos do referido tribunal.

Art. 11.º Compete aos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto a conversão em prisão das multas e outras importâncias cobradas coercivamente nos mesmos tribunais, cuja conversão seja imposta por lei.

Art. 12.º As disposições do presente decreto são aplicáveis às execuções fiscais dos corpos administrativos, reguladas pelo decreto n.º 13:589, de 9 de Maio de 1927, observando-se, quanto à divisão das taxas e percentagens, o disposto no artigo 22.º e seus parágrafos deste decreto.

§ único. Quanto a formalidades e prazos de relaxes, observar-se-ão as disposições do Código das Execuções Fiscais e mais legislação complementar.

Art. 13.º Os Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto mantêm a sua actual organização e as atribuições estabelecidas na legislação em vigor, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 14.º São extintos nestes tribunais os cargos de escrivão chefe de secretaria, contadores e escrivães suplentes.

Art. 15.º O quadro privativo criado pelo decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, passará a ser assim constituído:

a) 3 chefes de secretaria com a categoria de secretários de finanças de 1.ª classe (2 em Lisboa e 1 no Pôrto);

b) 14 escrivães com a categoria de secretários de finanças de 3.ª classe (10 em Lisboa e 4 no Pôrto);

c) 5 escrivães ajudantes com a categoria de aspirantes de finanças (4 em Lisboa e 1 no Pôrto);

d) 8 oficiais de diligências com a categoria de informadores fiscais (6 em Lisboa e 2 no Pôrto).

§ 1.º Independentemente de novo diploma e posse, serão providos nos cargos de chefes de secretaria os actuais escrivães chefes de secretaria e nos de escrivães os actuais contadores e escrivães suplentes.

§ 2.º São mantidos em exercício nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto, nos lugares e categorias estabelecidos neste decreto, os funcionários que nêles prestam actualmente serviço.

§ 3.º O chefe da secretaria será substituído nas suas faltas e impedimentos legais por um dos escrivães, da escolha do juiz.

Art. 16.º São desde já extintos os cargos actualmente vagos e serão suprimidos, à medida que vagarem, os lugares de escrivães e oficiais de diligências até aos limites fixados no artigo 15.º, ficando o Ministro das Finanças autorizado a modificar as percentagens a que se refere o artigo 21.º do presente decreto.

§ único. Até à remodelação geral dos vencimentos, continuam estes funcionários a ser abonados pelos vencimentos que actualmente percebem.

Art. 17.º O cargo de chefe da secretaria dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto será provido por um dos escrivães, independentemente de concurso, ou por um secretário de finanças de 1.ª classe, de reconhecido mérito, de livre escolha do Ministro das Finanças, com o vencimento que percebem os actuais chefes de secretaria.

Art. 18.º O cargo de escrivão nos mesmos tribunais será provido, por concurso, entre os escrivães ajudantes com nomeação efectiva, nos termos do artigo 49.º e seus parágrafos do citado decreto n.º 18:176, ou na sua falta por secretários de finanças de 3.ª classe, com o vencimento que aqueles actualmente percebem.

Art. 19.º Poderão também ser providos nos lugares de oficiais de diligências os continuos que nos mesmos tribunais prestem serviço há mais de dez anos e que pelas informações do respectivo juiz mostrem ter aptidões para o cargo.

Art. 20.º Os magistrados e funcionários dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto têm direito a receber todas as importâncias que lhes sejam atribuídas quando ausentes do serviço por licença nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ único. Se algum funcionário cessar funções por qualquer motivo que implique a sua substituição, o total das importâncias que lhe caberiam reverte a favor dos restantes enquanto não fôr substituído. Se fôr suspenso temporariamente, por motivo disciplinar, essas importâncias revertem a favor do cofre do juízo.

Art. 21.º (transitório). As importâncias das taxas fixadas no presente decreto, incluindo as respeitantes à retribuição por caminhos, e bem assim o produto da percentagem a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918, passam a ser distribuídas nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto da seguinte forma:

	Em Lisboa		No Pôrto %
	No 1.º distrito %	No 2.º distrito %	
Juiz	10	10	12
Delegado	4	3	10
Chefe de secretaria	10	9	12
Escrivães	45	48	38
Escrivães ajudantes	7	6	7
Oficiais de diligências	20	20	17
Chefes das repartições de finanças	4	4	4

§ 1.º Exceptuam-se as percentagens e taxas das execuções e incidentes a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925, que serão distribuídas de conformidade com o estabelecido nesse mesmo artigo, continuando a ser escrituradas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 12:308, de 14 de Setembro de 1926, e disposições posteriores.

§ 2.º As importâncias a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, continuam a ser arrecadadas pela forma prescrita no mesmo artigo, mas a sua divisão será feita de conformidade com o estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 11:278 já referido.

Art. 22.º Nos processos em que fôr juiz o chefe da repartição de finanças as importâncias liquidadas nos termos do presente decreto serão divididas do seguinte modo:

Dois terços para o juiz;
Um terço para o escrivão.

§ 1.º Se na execução tiver havido a intervenção de oficial de diligências, pertencerão ao escrivão $\frac{2}{10}$ e ao oficial $\frac{1}{10}$.

§ 2.º Exceptua-se do disposto neste artigo a retribuição por caminhos, cuja importância pertencerá sempre ao funcionário que tiver efectuado a diligência, mesmo que à data do pagamento já não exerça o cargo.

Art. 23.º As cartas precatórias para simples citação, intimação ou notificação (avulsas) serão devolvidas depois de feita a respectiva liquidação, e a importância a distribuir aos funcionários do juízo deprecado será remetida, em cheque da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ao chefe da secretaria ou ao chefe da repartição de finanças, conforme se trate dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto ou das repartições concelhias, acompanhada de uma nota em que se indique a carta a que respeita. A importância da contribuição industrial e do selo de recibo dará entrada na respectiva tesouraria juntamente com as importâncias da mesma proveniência, a pagar pelos funcionários do juízo deprecado.

Art. 24.º As importâncias a que tiverem direito os funcionários estranhos ao tribunal e residentes fora da sua sede ser-lhes-ão remetidas por meio de cheque da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência; e darão entrada no cofre do juízo as que pertencerem aos funcionários que residam na sede, os quais passarão recibo numa relação em que serão escrituradas, a qual documentará as contas do mesmo cofre.

§ 1.º As importâncias liquidadas a qualquer tribunal judicial serão enviadas ao respectivo delegado do Procurador da República.

§ 2.º As quantias cujo levantamento não fôr solicitado, e bem assim as que não puderem ser pagas no prazo de três meses, prescrevem a favor do cofre do juízo.

Art. 25.º Nas execuções que se efectuarem por meio de cartas precatórias metade da percentagem a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918, pertencerá aos funcionários do juízo fiscal onde começou o processo e a parte restante aos do juízo deprecado onde fôr paga a quantia exequenda ou àqueles em cujo juízo fôr solicitada guia para pagamento, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:769, de 20 de Agosto de 1918, se nêles se tiver efectuado qualquer diligência desde a citação ou penhora.

§ 1.º Mesmo no caso de a carta ser remetida ao poder judicial, nos termos do § 2.º do artigo 48.º do Código das Execuções Fiscais ou do artigo 1.º do decreto n.º 20:879, de 13 de Fevereiro de 1932, metade da percentagem referida pertencerá ao juízo fiscal deprecado.

§ 2.º Pedida a devolução da carta precatória, no caso previsto no artigo 4.º do decreto n.º 17:951, de 11 de Fevereiro de 1930, o juízo fiscal deprecado terá direito a metade da referida percentagem calculada sobre a importância que o devedor satisfizer, se no mesmo juízo se tiver efectuado qualquer diligência desde a citação ou penhora. Para êste efeito será aquele juízo informado da importância a satisfazer pelo executado.

§ 3.º Expedidas simultaneamente cartas precatórias para diferentes juízos, respeitantes ao mesmo processo, a metade da referida percentagem será dividida igualmente por todos os juízos deprecados em que se tiverem praticado as diligências mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4.º A percentagem de 20 por cento atribuída aos directores de finanças, nos termos do decreto n.º 10:716, de 27 de Abril de 1925, ou a quem legalmente os subs-

titua no excedente aos trinta dias de licença graciosa, recairá sobre a parte que pertencer aos funcionários das repartições de finanças seus subordinados.

Art. 26.º As disposições do presente decreto são applicáveis aos juízos de direito pelos serviços da sua competência praticados nos processos de execução fiscal, sendo a soma das taxas que lhes pertencerem pelo processado naqueles juízos distribuída pela forma indicada para os tribunais de 1.ª instância na alínea I) do artigo 23.º da tabela dos emolumentos judiciais em vigor.

Art. 27.º Nos processos em que fôr juiz o chefe da repartição de finanças o julgamento de preferências é sempre da competência do juiz de direito da respectiva comarca, para o que lhe serão remetidos os processos quando se verifique a hipótese do artigo 2.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925.

Art. 28.º A competência dada aos chefes das repartições de finanças no artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, é extensiva a todos os processos de taxa militar a arquivar por insolvência.

Art. 29.º O director de finanças, verificando que a existência de processos pendentes em cada juízo fiscal é superior a 90 por cento dos existentes em igual mês do ano anterior àquele em que se fez essa verificação, suspenderá o levantamento da importância das taxas e percentagem pertencentes aos funcionários do juízo fiscal até que aquele número se torne inferior ao limite fixado. A suspensão do levantamento dessas importâncias durante seis meses sucessivos importa a transferência do respectivo chefe da repartição de finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Modêlo n.º 1 — Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto)

Execução n.º ... de 19... ..º Bairro

Liquidação

Quantia exequenda	...
A deduzir o título de anulação n.º	...
Juros da mora	...
Selos do processo {	...
... de \$10	...
... de \$50	...
... de 1\$00	...
... de 2\$00	...
... de 2\$50	...
1 por cento para o Cofre Geral de Emolumentos	...
Selo do precatório — 1,5 por mil e 1 por cento para o Cofre de Emolumentos	...
Cofre de Emolumentos, alínea f) do artigo 2.º do decreto n.º 7:027-A	...
Taxas — Artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:882:	...
Taxa fixa (...º grupo)	...
... folhas de processado,	...
a ...º	...
Limite — § 1.º do artigo 1.º	...
Percentagem (artigo 3.º do decreto n.º 4:433)	...
Importância líquida para o juízo de	...
Soma	...

No caso de rateio:

Importância das taxas e percentagens rateadas:

Dêste juízo	...	...
Do juízo de	...	...
	...	...
Caminho de	... quilómetros ao juiz (...) quilómetros ao escrivão (...) quilómetros ao oficial (...) quilómetros ao (...) ...	...
Soma	...	...
Cofre do juízo	Artigo 14.º do Código das Execuções Fiscais ... Papel ... Reembolso de anúncios ...	...
Papel do Juízo de	...	...
Imprensa Nacional	...	...
Conservatória do Registo	...	...
A pagar em dinheiro	...	...
A pagar com o título de anulação	...	...

Resumo da liquidação	Importâncias	Contribuição industrial	Sêlo de recibos e 1% para o Cofre	Líquido
Dêste juízo para distribuição				
Do juízo de				
De entidades diversas e Cofre do juízo				
Soma				

Recopilação

Quantia exequenda				
Juros da mora				
Selos do processo e Cofre de Emolumentos				
Cofre de Emolumentos, decreto n.º 7:027-A				
Contribuição industrial				
Sêlo de recibos e Cofre de Emolumentos				
Taxas, percentagem, Cofre do juízo, Imprensa Nacional, etc.				
Total				

Importa em ...
 ..., de ... de 193...

O Escrivão,

Termo de entrega de guias

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ..., na Secretaria dêste Tribunal das Execuções Fiscais d..., entreguei a ... guias para pagamento ... desta execução.
 Eu, ..., escrivão ..., o subscrevi e assino.

Termo de juntada de guia

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ... juntei a estes autos a guia que segue. Eu, ..., escrivão ..., o subscrevi.

(Modelo n.º 2—Concelhos)

Execução n.º ... do ano de 19... Concelho de ...

Liquidação

Quantia exequenda	...
A deduzir o título de anulação n.º	...
Juros da mora	...
Selos do processo	... de \$10 de \$50 de 1\$00 de 2\$00 de 2\$50 ...
1 por cento para o Cofre Geral de Emolumentos	...
Sêlo do precatório (1,5 por mil e 1 por cento para o Cofre Geral de Emolumentos)	...
Cofre de Emolumentos, alínea f) do artigo 2.º do decreto n.º 7:027-A	...
Taxas—Artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:882:	...
Taxa fixa (...º grupo)	...
... folhas de processado,	...
a ...	...
Limite—§ 1.º do artigo 1.º	...
Percentagem (artigo 3.º do decreto n.º 4:433)	...
Importância líquida para o juízo de	...
Soma	...

No caso de rateio:

Importância das taxas e percentagem rateadas:

Taxas dêste juízo	...
Percentagem dêste juízo	...
Do juízo de	...
Caminho de	... quilómetros ao juiz (...) quilómetros ao escrivão (...) quilómetros ao oficial (...) ...
Papel do escrivão	...
Papel do oficial	...
Papel do juízo de	...
Despesa com a publicação de anúncios	...
Imprensa Nacional	...
Conservatória do registo	...
A pagar em dinheiro	...
A pagar com o título de anulação	...

Entidades que entram na distribuição	Importância ilíquida das taxas	Percentagem	Caminhos	Soma	Contribuição industrial	Sêlo de recibos e Cofre de Emolumentos	Papel	Líquido
Director de finanças								
Juiz								
Escrivão								
Oficial								
Juízo de								
Diversos								
Soma								

Recopilação

Quantia exequenda				
Juros da mora				
Selos do processo e Cofre de Emolumentos				
Cofre de Emolumentos, decreto n.º 7:027-A				
Contribuição industrial				
Selo de recibos e 1% do Cofre de Emolumentos				
Taxas, percentagem, papel, Imprensa Nacional, etc.				
Total				

Importa em ...

..., ... de ... de 193...

O Chefe da Repartição,

...

Térmo de entrega de guias

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ..., nesta Repartição de Finanças, entreguei a ... guias para pagamento ... desta execução.

Eu, ..., escrevão ..., o subscrevi e assino.

Térmo de juntada de guia

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ..., juntei a estes autos a guia que segue.

Eu, ..., escrevão ..., o subscrevi.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 24:883

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros do tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, a que se refere o decreto-lei n.º 24:388, de 20 de Agosto de 1934, abrangerão duas provas, uma escrita e outra oral, conforme o programa a publicar oportunamente.

Art. 2.º As provas escritas, cujos pontos, em número de três, serão sempre tirados à sorte, deverão preceder as ... , serão prestadas durante o prazo máximo de três horas e entregues pelos concorrentes ao presidente do júri, depois de devidamente assinadas.

Art. 3.º Durante a prestação da prova escrita não é permitido aos candidatos, sob pena de exclusão do concurso e do imediato, comunicarem entre si, servirem-se de qualquer livro ou apontamento ou saírem da sala onde as provas se efectuarem.

Art. 4.º O prazo durante o qual será interrogado cada concorrente na prova oral poderá durar até meia hora.

Art. 5.º O prazo para entrega dos requerimentos de admissão aos concursos para qualquer dos lugares citados no artigo 1.º será de quinze dias, a contar do imediato dia útil àquele em que se publicar o anúncio de abertura, devendo esses requerimentos ser entregues aos directores das respectivas alfândegas.

Art. 6.º Os concursos a que o artigo 1.º se refere realizar-se-ão nas alfândegas, perante um júri de três membros nomeado pelo director geral das alfândegas, observadas as condições estabelecidas nos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 12.º do decreto-lei n.º 24:388, de 20 de Agosto de 1934, e a classificação das provas será feita pela média dos valores votados para cada candidato por cada membro do júri de 0 a 20, ficando excluídos os candidatos que obtiverem menos de 10 valores em qualquer das provas.

Art. 7.º Quando ficarem desertos os concursos para fiéis de armazém ou o número dos aprovados for inferior ao das vagas, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Se no concurso para fiéis de balança não houver candidatos, novo concurso será aberto, ao qual poderão ser admitidos os serventuários. E se ainda este ficar deserto, ou se o número dos aprovados for inferior ao das vagas, ao novo concurso a realizar poderão ser admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Não havendo candidatos nos concursos abertos para lugares de auxiliar, ou sendo o número dos aprovados inferior ao das vagas, serão admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Cumprido o que fica exposto no presente artigo, se não houver concorrentes aos lugares citados no artigo 1.º ou se o número dos aprovados for inferior ao das vagas, serão abertos novos concursos para esses lugares, a que serão admitidos estranhos ao serviço com mais de vinte e um e menos de trinta anos à data do encerramento do concurso, habilitados, pelo menos, com o exame de instrução primária ou equivalente, e os assalariados do tráfego com qualquer tempo de bom e efectivo serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteto* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 7:973

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar o programa a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:883, de 9 do presente mês, dos concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros de tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, e que faz parte integrante desta portaria e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças, 9 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.